



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.956

João Pessoa - Domingo, 17 de Fevereiro de 2008

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:
Proc. José Roseno Neto

Secretário-Geral:
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti

1º C A O P - João Pessoa
Coordenador:
Prom. Hamilton de Souza Neves Filho

2º C A O P - Campina Grande
Coordenador:
Prom. José Eulámpio Duarte

PROCURADORIAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Risalva da Câmara Torres
Proc. José Roseno Neto

PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)
Proc. José Roseno Neto
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen
Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti (Secretário)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260
Fone: (83) 3533-6100
Internet: www.trt13.gov.br
e-mail: asc@trt13.gov.br

TRIBUNAL PLENO:

Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
PRESIDENTE E CORREGEDORA

EDVALDO DE ANDRADE
Juiz VICE-PRESIDENTE

Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
OUVIDOR

Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Juiz AFRÂNIO NEVES DE MELO
Juiz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO COMUNICADO

O **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO** comunica aos Senhores Advogados, às partes e aos jurisdicionados, para fins de organização dos trabalhos da Corte relativamente aos pedidos de sustentação oral, que no dia **19 de fevereiro de 2008** serão apregoados, inicial e preferencialmente, os feitos em que atue como Relatora ou Revisora **Sua Excelência a Senhora Juíza Margarida Alves de Araújo Silva**, ou ainda aqueles cujo julgamento tenha sido iniciado com a presença da referida Magistrada e que estejam aptos para continuação do julgamento. Publique-se o presente comunicado no Diário da Justiça e no "website" do Tribunal, afixando-se cópia deste na Secretaria do Tribunal Pleno. João Pessoa, 14 de fevereiro de 2008.
EDVALDO DE ANDRADE
Juiz Vice-presidente no exercício da Presidência

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO PLENO - TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00728.2007.009.13.00-2Recurso Ordinário
Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: MUNICIPIO DE SERRA REDONDA - PB
Advogada: FLAVIA DE PAIVA MEDEIROS DE OLIVEIRA
Recorrido: ANTONIO BARBOSA PONTES
Advogado: FRANCISCO EUDO BRASILEIRO
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO ADMITIDO POR MEIO DE REGULAR CONCURSO PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA DAS VERBAS TRABALHISTAS. Tratando-se de reclamante admitido nos quadros Municipais para o exercício de cargo, conforme demonstrado por meio de portaria municipal, mediante regular aprovação em certame público, fato incontroverso nos autos, não há como se fugir à improcedência das verbas pleiteadas sob a forma de um contrato de trabalho celetista.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa, 11 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 01660.2005.004.13.00-5Recurso Ordinário
Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: ERALDO BELMIRO DE ANDRADE
Advogado: VALTER DE MELO
Recorrido: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
Advogada: LUCIANA PEDROSA CIRNE
EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MATERIAIS. DECORRENTES. IMPROCEDÊNCIA DA

POSTULAÇÃO. Comprovado, nos autos, que a perda auditiva sofrida pelo postulante não decorreu das atividades desempenhadas na Empresa Demandada, não se vislumbra campo propício para indenização por danos patrimoniais fulcrada na conduta patronal. A ausência de nexo causal entre essas atividades e a patologia do Reclamante é fator excludente, quanto à imputação da responsabilidade à Empresa Reclamada. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 11 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00574.2007.007.13.00-6Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrentes/Recorridos: IRENILDO VALENTIM PEREIRA e MUNICIPIO DE QUEIMADAS-PB
Advogados: MARIA JOSE ERNESTO DE BARROS e JOSE ERIVAN TAVARES GRANGEIRO
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. O Excelso STF, analisando a questão atinente à admissão de pessoal por ente público sem a observância da regra inserta no inciso II do artigo 37 da Magna Carta, vem entendendo que, em tais hipóteses, possui o trabalhador o direito público e subjetivo à percepção de remuneração concernente ao período efetivamente trabalhado, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público (Agravo Regimental no AI 488.991-0/DF). Nesses moldes, em que pese o entendimento do C.TST acerca da matéria, nos termos da Súmula 363/TST, curvo-me ao entendimento da Corte Suprema, a quem compete a interpretação final em temas de natureza constitucional. Recurso Ordinário do Município provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento do recurso às fls. 56/58, por intempestividade, suscitada de ofício por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator; EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO RECLAMADO - por maioria, com o voto de desempate de Sua Excelência a Senhora Juíza Presidente dos trabalhos, dar provimento para julgar improcedente o pedido, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor e contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juízes Margarida Alves de Araújo Silva e Wolney de Macedo Cordeiro, que lhe negavam provimento. Custas invertidas, porém, dispensadas. João Pessoa, 6 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00349.2006.012.13.00-4Agravo de Petição

Procedência: Vara do Trabalho de Sousa
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Agravante: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogada: RACHEL FERREIRA MOREIRA LEITAO
Agravada: ELIETE NOBREGA PEDROSA - ME (ELIETE HOTEL)
Advogado: CLENILDO BATISTA DA SILVA
EMENTA: LEI NOVA. VIGÊNCIA POSTERIOR ÀS DATAS DO NÃO-CABIMENTO. Não cabe a aplicação retroativa da Lei para atingir situação já consolidada sob a égide de outra norma processual vigente, sobretudo quando a própria lei nova traz prazo inicial de vigência.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Agravo de Petição, por ausência de delimitação dos valores impugnados, suscitada pela agravada; MÉRITO: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 12 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00167.2007.020.13.00-9Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Itabaiana
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: MUNICIPIO DE SALGADO DE SAO FELIX-PB
Advogado: DAVID DE SOUZA E SILVA
Recorrida: MARLENE PEREIRA DA SILVA
Advogada: LADJANE PASCOAL GOMES DE OLIVEIRA
EMENTA: TRANSPOSIÇÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PROCE-

DÊNcia DAS VERBAS TRABALHISTAS DEFERIDAS. A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 37, II, exige a prévia submissão a concurso público, para fins de ingresso em cargo ou emprego público da administração pública direta ou indireta, de todas as esferas governamentais, não excetuando de tal exigência, inclusive, os empregados contemplados pela estabilidade prevista no art. 19 do ADCT, a teor do §1º do mesmo dispositivo legal. *In casu*, embora o ingresso originário da autora, nos quadros do Município, tenha ocorrido sob a égide da Constituição Federal pretérita, que não exigia concurso público para fins de ingresso em emprego público, esta não se submeteu a concurso para fins de efetivação no cargo público, de modo que não há falar-se em transposição de regime celetista para estatutário em decorrência de implantação de regime jurídico no âmbito municipal, devendo ser considerada celetista a vinculação da reclamante, na sua integralidade. Recurso Ordinário do município desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por maioria, negar provimento ao recurso, contra os votos de Suas Excelências as Senhoras Juízas Ana Maria Ferreira Madruga e Herminegilda Leite Machado, que lhe davam provimento para julgar improcedente o pedido. João Pessoa, 11 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00325.2007.011.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Patos
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrentes/Recorridos: EDUARDO MENDES DA COSTA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados: FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO e ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR
EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Na situação em que ocorre o ingresso do Reclamante na CEF, época em que já estava em vigor a norma coletiva que atribuía caráter indenizatório ao auxílio-alimentação, não há que se falar no pagamento dos seus reflexos sobre as verbas do contrato, diante da ausência de feição salarial do benefício, no caso concreto. Recurso patronal provido para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Desprovido o recurso do reclamante.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA: por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da exordial; Mérito: por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a demanda; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE: por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas invertidas e dispensadas, em face da concessão da Justiça Gratuita (fl. 197) .João Pessoa, 12 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00137.2007.019.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Itaporanga
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: CARLOS ANTONIO EVANGELISTA FERNANDES
Advogado: JOAO FERREIRA NETO
Recorrido: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogada: MARIA FERNANDA DINIZ NUNES BRASIL

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Ausente qualquer dos elementos contidos no art. 3º da CLT, a consequência lógica é o acolhimento da tese da defesa consistente na negativa de vínculo, pois se faz necessário o atendimento de todos aqueles requisitos para a configuração do liame empregatício. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 11 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00868.1992.001.13.00-2Agravo de Petição

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Agravante: UNIÃO FEDERAL
Advogado: FABIO LEITE DE FARIAS BRITO
Agravado: SINDSPREV-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA DO ESTADO DA PARAIBA
Advogados: JOSE RAMOS DA SILVA e ADELTON HILARIO JUNIOR

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@uniao.pb.gov.br

EMENTA: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA PELO SINDICATO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. PEQUENO VALOR. FRACIONAMENTO DOS CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. O Excelso Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é possível o fracionamento de execução de sentença para expedição de requisição de pequeno valor (RPV), apenas quando se tratar de litisconsórcio facultativo ativo e não de ação coletiva intentada por legitimado extraordinário ou substituto processual. Agravo de Petição a que se dá provimento para determinar o processamento dos créditos através de precatório.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de preclusão, arguida em contraminuta pelo Sindicato exequente, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Hermenegilda Leite Machado, que acolhia; por unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, arguida pela agravante; por unanimidade, rejeitar a alegação de litigância de má-fé, arguida em contraminuta; Mérito: por maioria, dar provimento ao Agravo de Petição da União Federal, para determinar que se processe a execução dos presentes autos, mediante a expedição do competente precatório, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, desconsiderando a renúncia dos exequentes ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Ubiratan Moreira Delgado e Paulo Henrique Tavares da Silva, que e negavam provimento. João Pessoa, 12 de dezembro de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 15/02/2008.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO
Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE-PB

EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de 05(cinco) dias, de SILVANA SURUAGY DO AMARAL DANTAS (sócia da executada ILOBRAS-INDÚSTRIA DE LENTES OFTÁLMICAS BRASIL S/A), em reclamação trabalhista movida por JOSÉ PEREIRA DE VASCONCELOS.

A DOUTORA RENATA MARIA MIRANDA SANTOS, Juíza do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande-PB, **FAZ SABER,** a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento, que fica **CITADA A SRA. SILVANA SURUAGY DO AMARAL DANTAS (sócia da executada ILOBRAS-INDÚSTRIA DE LENTES OFTÁLMICAS BRASIL S/A),** a qual se encontra hoje com endereço incerto e não sabido, nos autos do Processo n.º 00046.2002.009.13.00-5, o qual tem como exequente o Sr. JOSÉ PEREIRA DE VASCONCELOS, para tomar ciência dos valores bloqueados em contas bancárias de sua titularidade, através do convênio BACENJUD2, tudo conforme despacho proferido às fls.172, a seguir transcrito: “*Vistos, etc. Intime-se a titular das contas nas quais foram efetuados os bloqueios de numerários, para manifestação, no prazo de cinco dias. Campina Grande, 11 de dezembro de 2007. (A)Renata Maria Miranda Santos - Juíza do Trabalho.*”

E para que chegue ao conhecimento de todos e, em especial, do executado, foi expedido o presente edital que será publicado na forma de costume e afixado na sede desta 3ª Vara, considerando-se vencido o prazo assim que decorrerem as 48 (quarenta e oito) horas após os cinco dias da publicação.

Dado e passado nesta Cidade de Campina Grande, aos 17 dias do mês de janeiro de 2008. Eu, Daniella Melo Viana Portela, Técnico Judiciário digitei, e eu FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ, Diretor de Secretaria, ASSINEI, de ordem da M.Ma. Juíza do Trabalho DRA. RENATA MARIA MIRANDA SANTOS, conforme Ordem de Serviço 3ªVT 001/2007.

FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ
Diretor de Secretaria

GOVERNO DO ESTADO Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail: diariodajustica@aurio.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

CENTRAL DE MANDADOS JUDICIAIS E ARREMAÇÕES DE JOÃO PESSOA EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Proc. 00125.2003.006.13.00-8

Exequente: JOSÉ DIONÍSIO

Executado: WF CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES
E REPRESENTAÇÕES LTDA.

O Doutor **ANDRÉ MACHADO CAVALCANTI**, Juiz do Trabalho, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente Edital que fica cientificada **WF CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.,** com endereço incerto e não sabido, a respeito do despacho à fl. 120 do processo **00125.2003.006.13.00-8, abaixo transcrito:**

“*Vistos, etc. Renove-se a notificação à fl. 117 dos presentes autos na pessoa do sócio, através de Oficial de Justiça, expedindo-se, em seguida, o mandado de adjudicação. João Pessoa, 16/01/2008. ANDRÉ MACHADO CAVALCANTI. Juiz do Trabalho.*

V., etc. Compulsando os autos, observo que, após o deferimento da adjudicação, à executada, ainda, não foi oportunizada a remição. Assim, ante o disposto no art. 620 do CPC, condiciono a adjudicação ao decurso do prazo de 5 dias sem quitação da dívida pela executada. Destarte, ante o teor do certificado retro, intime-se a executada por edital para remir a execução. Em, 22/01/2008. **ANDRÉ MACHADO CAVALCANTI.** Juiz do Trabalho.”

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente edital, nesta cidade de João Pessoa - PB, aos vinte e quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e oito, que será publicado no Diário da Justiça do Estado.

Eu, Ana Renata Nóbrega Maciel, digitei, e Antônio José da Paz Gomes da Silva, Coordenador Substituto da CMJA-JP, subscrevi.

ANDRÉ MACHADO CAVALCANTI
JUÍZA DO TRABALHO

6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA Edital de Intimação Prazo de 20(vinte) dias

6ª . VARA

Processo: 01070200700613007

Reclamante: SEVERINO RAMOS DOS SANTOS

Reclamado: CADS-CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL.

A Doutora Rita Leite Brito Rolim, Juíza da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, na forma da lei, exarado nos autos da reclamação supracitada, FAZ SABER, pelo presente Edital, a todos que o virem e dele tiverem conhecimento, que o reclamado acima mencionado, atualmente com endereço ignorado, fica intimada DA DECISÃO a seguir transcrito abaixo:

DECISÃO

Pelo exposto e, por tudo o mais que dos autos consta, rejeito a preliminar de incompetência material e, no mérito, julgo **PROCEDENTE, EM PARTE** a reclamação para condenar, o reclamado CADS - CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, **originalmente,** e o MUNICÍPIO DE CAAPORÃ de forma **subsidiária,** a pagarem ao reclamante SEVERINO RAMOS DOS SANTOS os títulos de aviso prévio, 13º salário proporcional de 2005 (04/12) e integral de 2006, férias simples e proporcionais + 1/3 (04/12), FGTS + 40%, multa do art. 477, §§ 6º e 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, adicional noturno e horas extras com adicional de 50% e seus reflexos sobre aviso prévio, gratificações natalinas, férias, repouso semanal remunerado e verba fundiária, tudo apurado com juros e correção monetária, consoante planilha de cálculo em anexo que passa a integrar a presente decisão. Condena, ainda o reclamado CADS a anotar a CTPS da reclamante, fazendo consignar o período de 01/09/2005 a 30/11/2006, devendo as partes, após o trânsito em julgado da decisão, serem notificadas para comparecerem em juízo em dia e hora previamente designado para o cumprimento da obrigação, ficando o reclamado advertido que o seu não comparecimento, na data designada, implicará na aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), revertida em favor do reclamante, procedendo a Secretaria a devida anotação. O reclamante fica ciente, igualmente, que sua ausência na data marcada desobriga o reclamado do cumprimento da obrigação que será cumprida pela Secretaria quando apresentado o documento. Recolhimento das contribuições previdenciárias, parte do empregado e do empregador, pela reclamada, no valor expresso na planilha em anexo, já deduzido, do crédito do reclamante, a parte do empregado, sob pena de execução, conforme legislação em vigor. O devedor principal ficam desde já intimado para o pagamento da condenação no prazo de 15 dias após a publicação desta sentença, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação e constrição de bens do reclamado principal (CADS), independentemente de mandado de citação (art. 880, CLT, c/c o art. 475-J, CPC). Custas pelo reclamado, no valor indicado na planilha em anexo, calculadas sobre o valor da condenação. Observe-se quanto as obrigações fiscais o que dispõe a legislação em vigor.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se ao E. TRT. Cientes as partes presentes. Intime-se o reclamado CADS por edital.

João Pessoa-PB, aos 15.02.2008. Eu, Manoel S. Lima. A. Judiciário, digitei. e subscrevi, em cumprimento a **ORDEM DE SERVIÇO 001/2004.**

JUSTIÇA ELEITORAL

Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

RESOLUÇÃO Nº 03, DE 24 DE JANEIRO DE 2008

Institui o Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA no uso da competência prevista no art. 13, XXVII, do Regimento Interno (Resolução TRE/PB n. 9 de 19.12.1997), considerando o disposto no parágrafo único do art. 154 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, e na Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba como instrumento de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicação em geral.

§ 1º O Diário da Justiça Eletrônico substitui a versão impressa das publicações oficiais e passa a ser veiculado gratuitamente na rede mundial de computadores - Internet, endereço www.tre-pb.gov.br, ficando disponível para impressão por parte do interessado.

§ 2º Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações serão feitas também no formato impresso, por meio da imprensa oficial ou jornais de grande circulação.

§ 3º A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal nos casos em que a lei assim exigir. Art. 2º O Diário da Justiça Eletrônico passará a ser publicado a partir do dia 25 de fevereiro de 2008, sendo que o intervalo compreendido entre esta data e o dia 31 de março de 2008 será considerado período de transição, durante o qual o Tribunal manterá publicação impressa e eletrônica.

§ 1º Após este período, o Diário da Justiça Eletrônico substituirá integralmente a versão em papel.

§ 2º Enquanto existir publicação impressa e eletrônica prevalecerá, para os efeitos de contagem de prazo e demais implicações processuais, o conteúdo e a data da publicação em meio físico.

Art. 3º Após a publicação, os documentos não poderão sofrer modificações ou supressões.

Parágrafo único. Eventuais retificações de documentos deverão constar de nova publicação.

Art. 4º As edições do Diário da Justiça Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Parágrafo único. A Presidência designará os servidores titular e substituto que assinarão digitalmente o Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 5º O Diário da Justiça Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir das 18 horas, exceto nos feriados forenses, nacionais, estaduais e os municipais que abrangem a sede do TRE-PB, bem como nos dias em que, mediante divulgação, não houver expediente.

Art. 6º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 1º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 2º Os prazos processuais dos casos previstos no § 2º do art. 1º serão contados com base na publicação impressa.

Art. 7º A responsabilidade pelo conteúdo e encaminhamento de matéria para publicação é da unidade que o produziu.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Judiciária a assinatura digital e a publicação do Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 8º Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação a manutenção e o pleno funcionamento dos sistemas informatizados, bem como a responsabilidade pelas cópias de segurança do Diário da Justiça Eletrônico.

Parágrafo único. As publicações no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, para fins de arquivamento, serão de guarda permanente.

Art. 9º Ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba são reservados os direitos autorais e de publicação do Diário Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

Art. 10. Cabe ao Diretor-Geral da Secretaria baixar os atos necessários ao funcionamento e controle do disposto nesta Resolução.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Haverá divulgação desta Resolução durante 30 dias no Diário da Justiça.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, em 24 de janeiro de 2008.

Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente

Des. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS
Vice-Presidente

Juiz **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA**
Corregedor Regional Eleitoral

Juiz **NADIR LEOPOLDO VALENGO**
Membro

Juiz **JOÃO BENEDITO DA SILVA**
Membro

Juiza **CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ**
Membro

Juiz **LYRA BENJAMIN DE TORRES**
Membro - substituto

Dr. **JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA**
Procurador Regional Eleitoral

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
PRESIDÊNCIA**

PORTARIA Nº 057/2008 - PTRE/SGP/SCJE, João Pessoa, 30 de janeiro de 2008. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições e considerando o que consta do processo administrativo nº 985/2008. **RESOLVE:** Designar o Auxiliar Eleitoral **JOSÉ JESUALDO SOARES** para substituir a Chefe do Cartório Eleitoral da 6ª Zona - Sousa, nos períodos de 07.01.2008, 14 a 18.01.2008, 21 a 25.01.2008, 28.01 a 01.02.2008, 07 e 08.02.2008 e de 11 a 29.02.2008, por motivo de gozo de folgas e férias do titular.

**DESEMBARGADOR JORGE RIBEIRO NÓBREGA
PRESIDENTE DO TRE/PB**

PORTARIA Nº 066/2008 - PTRE/SGP/SCJE, João Pessoa, 07 de fevereiro de 2008. **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA,** no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno do Tribunal, e considerando os termos do § 2º, do art. 14, da Resolução TRE/PB nº 04, 19.12.2000, **RESOLVE:** Designar os Juizes Eleitorais abaixo relacionados, para, a partir de 11.02.2008, coordenar os trabalhos desenvolvidos pela Central de Atendimento ao Eleitor nos municípios a seguir discriminados.

MUNICÍPIO	ZONA ELEITORAL	JUIZ COORDENADOR
CAJAZEIRAS	68ª ZONA - CAJAZEIRAS	DR. SILVANA CARVALHO SOARES
CAMPINA GRANDE	17ª ZONA - CAMPINA GRANDE	DRª MARIA EMILIA NEIVA DE OLIVEIRA
PATOS	65ª ZONA - PATOS	DRª GABRIELLA DE BRITTO LYRA LEITÃO NÓBREGA
PIANCO	32ª ZONA - PIANCO	DR. JOSÉ MILTON BARROS DE ARAUJO
SOUSA	35ª ZONA - SOUSA	DR. PERILO RODRIGUES DE LUCENA

DES. DESEMBARGADOR JORGE RIBEIRO NÓBREGA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Portaria nº 067/2008 - PTRE/SGP/SCJE, João Pessoa, 07 de fevereiro de 2008. **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA,** no uso de suas atribuições, e considerando os termos do art. 2º da Resolução nº 21.009, de 05.03.2002, do Colégio Superior Eleitoral, **RESOLVE:** Designar o Dr. **IANO MIRANDA DOS ANJOS**, Juiz de Direito da Comarca de Água Branca, para responder pela **34ª Zona Eleitoral - Princesa Isabel**, no período de 06.02 a 06.03.2008, em virtude de férias da Juíza titular.

DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 32/2008

PROCESSO: DIV nº. 1907 - Classe 05.

PROCEDÊNCIA: Nova Olinda - 66ª Zona Eleitoral (Piancó) - Paraíba.

RELATORA: Exma. Juíza Cristina Maria Costa Garcez
ASSUNTO: Requerimento de perda de Mandato por Desfiliação Partidária.

1º REQUERENTE: Olivian David da Silva.

ADVOGADOS: Drs. José Edísio Simões Souto, Itamar Gouveia da Silva, Eduardo Henrique Farias da Costa, Felipe de Brito Lira Souto e Edísio Souto Neto.

2º REQUERENTE: Luísa Sousa Dias.

ADVOGADOS: Drs. José Edísio Simões Souto, Itamar Gouveia da Silva, Eduardo Henrique Farias da Costa, Felipe de Brito Lira Souto e Edísio Souto Neto.

3º REQUERENTE: Jorge Caze Filho.

ADVOGADOS: Drs. José Edísio Simões Souto, Itamar Gouveia da Silva, Eduardo Henrique Farias da Costa, Felipe de Brito Lira Souto e Edísio Souto Neto.

REQUERIDO: Cícero Martins da Silva.

REQUERIDO: Francisco Cipriano dos Santos.

REQUERIDO: Maria Eurides Lourenço Araújo.

REQUERIDO: Clementino de Souza Neto.

REQUERIDO: Sebastião Custódio da Silva.

LITISCONSORTE: Diretório Regional do Partido Democratas - DEM.

Trata-se de ação em que os 1º, 3º e 4º suplentes de vereador Jorge Caze Filho, Olivian David da Silva e Luísa de Sousa Dias requerem a decretação de perda de cargo eletivo de Clementino de Souza Neto, Maria Eurides Lourenço, Clementino de Souza Neto e Sebastião Custódio da Silva, todos vereadores do município de Nova Olinda/PB, por infidelidade partidária.

Pelo que se infere dos autos, tanto os Requerentes como os Requeridos disputaram as eleições de 2004 através da Coligação formada pelos partidos PT/PTB/PMDB/PL.

Ocorre que o suplente Jorge Caze Filho integrava o PMDB - Partido Democrático Brasileiro, o suplente Olivian David da Silva integrava o PL - Partido Trabalhista Brasileiro e a suplente Luísa de Sousa Dias integrava o PT - Partido Trabalhista, enquanto que os dois primeiros vereadores Requeridos - Cícero Martins da Silva e Francisco Cipriano dos Santos concorreram às eleições na condição de filiados ao PL - Partido Liberal (atual Partido da República) e os três últimos - Maria Eurides, Clementino de Souza e Sebastião Custódio - na condição de filiados ao PTB - Partido Trabalhista Brasileiro, sendo que todos migraram para o Partido Democratas - DEM, em setembro de 2007.

Ou seja, todos participaram das eleições através da mesma Coligação, mas havia identidade de filiação partidária apenas entre o requerente Olivian David da Silva - 3º suplente - e os vereadores ditos infieis Clementino de Souza Neto, Maria Eurides e Sebastião Custódio, já que todos esses pertenciam ao PTB no momento das eleições. Os requerentes Jorge Caze (1º suplente) e Luísa de Sousa (4ª suplente) são filiados a partidos diversos dos partidos originários dos requeridos (PTB e PL - atual PR), que permaneceram inertes ante as desfiliações.

O cerne da questão reside em saber, então, se os suplentes filiados a partidos políticos diversos dos mandatários ditos infieis têm direito de pedir a perda dos respectivos cargos eletivos, apenas porque durante as eleições tais partidos estiveram coligados.

Sobre o assunto, importa transcrever a consulta formulada ao TSE pelo Deputado Federal Celso Russomano e a respectiva resposta dada por aquela Corte Superior em 30 de agosto de 2007, vez que em tal precedente o TSE avançou na análise sobre o tema versado na CTA 1.398/DF, debruçando-se de forma mais específica sobre as consequências das migrações entre partidos que estiveram coligados na mesma eleição:

CONSULTA 1.439: “Considerando a resposta afirmativa dada por este Tribunal à Consulta nº 1.398/DF dos Democratas, no sentido de que os partidos ou coligações têm o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema proporcional, quando houver pedido de cancelamento de filiação ou de transferência do candidato eleito por um partido para outra legenda;

Considerando que freqüentemente são realizadas co-

ligações para as eleições proporcionais e é para as referidas coligações que são distribuídas as vagas, após o cálculo do coeficiente eleitoral; INDAGA-SE: O candidato a cargo proporcional que, eleito, pedir transferência para outra legenda da mesma coligação pode conservar seu mandato? (...)"

RESPOSTA - RESOLUÇÃO Nº 22.580:

"Consulta. Detentor. Cargo Eletivo proporcional. Transferência. Partido integrante da coligação. Mandato. Perda.

1. A formação de coligação constitui faculdade atribuída aos partidos políticos para a disputa do pleito, conforme prevê o art. 6º, caput, da Lei nº 9.504/97, tendo a sua existência caráter temporário e restrita ao processo eleitoral.

2. Conforme já assentado pelo Tribunal, o mandato pertence ao partido e, em tese, estará sujeito à sua perda o parlamentar que mudar de agremiação partidária, ainda que para legenda integrante da mesma coligação pela qual foi eleito.

Consulta respondida negativamente." Daí se vê que a consulta realmente foi respondida considerando a decisão do TSE no precedente que acolheu o princípio da fidelidade partidária (CTA 1.398/DF) e que adotou a norma inscrita no art. 108 do Código Eleitoral como um dos fundamentos infraconstitucionais para a preponderância do Partido no sistema representativo proporcional.

Naquele primeiro precedente (CTA 1.398/DF), o Ministro Cezar Peluso explicou que "Não há quem não veja e negue a essencialidade desse papel dos partidos políticos, como autênticos corpos intermediários do regime democrático, segundo a dicção do Supremo Tribunal Federal, na mecânica dos sistemas proporcionais: "O núcleo central do seu mecanismo reside, essencialmente, em assegurar a cada uma das agremiações partidárias uma representação, se não matematicamente, ao menos, sensivelmente proporcional a sua real importância no contexto político". E o funcionamento do sistema representativo proporcional baseia-se "no número fixo de cadeiras estabelecido a priori pela própria assembleia e segue o seguinte procedimento: o número de votos válidos (...) divide-se pelo número de cadeiras a serem preenchidas, obtendo-se, assim, o quociente eleitoral, que representa a condição para preencher uma cadeira (relacionado com a legenda, i.é., o número de votos obtidos por cada partido indica quantas cadeiras serão preenchidas pelo partido). Procura-se determinar a representação da minoria em função da sua força eleitoral."

Ora, ao avançar no entendimento, agora já através da Resolução nº 22.580 (CTA 1439) o Tribunal Superior Eleitoral não destoa nem contradiz o que antes havia firmado em relação à importância da norma do art. 108 do Código Eleitoral enquanto fundamento voltado a confirmar a necessidade de salvaguarda ao princípio da fidelidade partidária, eis que no cálculo do quociente partidário a Coligação tem apenas o condão de possibilitar um eventual aumento de cadeiras a serem preenchidas pelos candidatos inscritos nos partidos coligados, sem que isso desnature a idéia, fundada em preceitos constitucionais, de que o sistema político-eleitoral brasileiro tem o Partido Político como célula básica para disputa dos pleitos eleitorais, pelo que ao votar o eleitor considera suas propostas e programas, devendo o candidato eleito, na qualidade de membro da agremiação, realizar tais propostas e programas. Ou seja, o precedente acima transcrito (CTA 1498/2007) está em perfeita consonância com as decisões do TSE na Consulta nº 1.398-DF e do STF nos Mandados de Segurança nºs 26.602, 26.603 e 26.604, que entenderam que o princípio da fidelidade partidária, insito ao sistema jurídico nacional, exige que o candidato eleito por uma determinada agremiação exerça o mandato em defesa dessa agremiação, salvo as hipóteses de justa causa para a desfiliação, consagrando, portanto, o fundamento de que o mandato eletivo pertence ao partido, não sendo permitido que seja o mandato eletivo compreendido como algo integrante do patrimônio privado de um indivíduo, de que possa ele dispor a qualquer título, seja oneroso, seja gratuito, porque isso é contrafação essencial da natureza do mandato, cuja justificativa é a função representativa de servir, ao invés da de servir-se." (trecho do voto do Min. César Asfor Rocha na CTA 1.398/07).

Assim sendo, não vejo como atribuir legitimidade ativa a Jorge Caze Filho e a Luísa de Sousa Dias, pertencentes a partidos diversos dos que foram desfilados pelas desfiliações dos Requeridos. De igual modo, Francisco Cipriano e Cícero Martins não possuem legitimidade para integrar o pólo passivo da demanda, eis que nenhum dos requerentes são filiados ao partido que foi desfilado por suas desfiliações (PL - atual PR). No caso, apenas Olivan David da Silva possui interesse jurídico, na condição de 3º suplente, em pleitear a perda dos mandatos de Clementino de Souza, Maria Eurides e Sebastião Custódio, já que na hipótese de procedência dos pedidos de perda do mandato, poderá vir a ser diretamente beneficiado com a posse em uma das cadeiras daquela Câmara Municipal.

Ante o exposto, considerando a ilegitimidade ativa de Jorge Caze Filho e Luísa de Sousa Dias, bem como a ilegitimidade passiva de Francisco Cipriano dos Santos e Cícero Martins da Silva, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil c/c art. 48, "g", do RITRE/PB.

Anotações a cargo da Secretaria Judiciária. Determino a expedição de carta de ordem, via fax, ao MM. Juiz da 66ª Zona Eleitoral (Piancó), nos termos do art. 4º da Resolução TSE nº 22.610/07, para que mande citar os requeridos Clementino de Souza Neto, Maria Eurides Lourenço Araújo e Sebastião Custódio da Silva, bem como o litiscosorte (DEM), a fim de que ofereçam resposta, caso queiram, no prazo de 05 (cinco) dias.

Do mandado, como determina o parágrafo único do citado dispositivo, deverá constar a expressa advertência de que, em caso de revelia, se presumirão verdadeiros os fatos afirmados na inicial. Intimem-se. João Pessoa, 11 de fevereiro de 2008. (ORIGINAL ASSINADO) **CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ** Relatora Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 11 de fevereiro de 2008.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 33/2008

PROCESSO: CC nº. 21 – Classe 03.

PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.

RELATOR: Exmo. Juiz Renan de Vasconcelos Neves.

ASSUNTO: Conflito negativo de competência, estabelecido entre a Exma. Juíza Cristina Maria Costa Garcez, Membro desta Egrégia Corte, e o d. Corregedor Regional Eleitoral, para funcionar na relatoria da Apresentação nº 270/06 – Classe 21.

SUSCITANTE: Exma. Juíza Cristina Maria Costa Garcez.

SUSCITADO: Corregedor Regional Eleitoral.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pela Juíza desta Corte, Dra. Cristina Maria Costa Garcez, em face do Juiz Corregedor, Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, para funcionar nos autos da Representação nº 270/2006 Classe 21.

Parecer ministerial às fls. 09/11.

Razões do Juiz suscitado às fls. 16/17.

É o breve relatório.

DECIDO.

Analisando os autos em epígrafe constata-se que o conflito negativo não mais existe, haja vista o reconhecimento, pelo Juiz suscitado, da competência para processar e julgar os autos de nº 270/2006 – classe 21. Em suas razões, o Juiz Corregedor incorpora o entendimento da Juíza suscitante no que concerne à existência de duas ações investigatórias sobre o mesmo fato, tendo como causa de pedir o abuso de poder político que, conforme narrado na exordial, teria sido cometido pelo prefeito do município de Campina Grande em favor de candidaturas aos cargos eletivos relativos às eleições de 2006.

Assevera, finalmente, o Dr. Carlos Lisboa que a conduta descrita se amolda no teor do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990, bem como na competência da Corregedoria Regional Eleitoral, à luz do que dispõe o artigo 19 daquele diploma legal.

Destarte, extingo o processo, com resolução de mérito, com amparo nos artigos 269, inciso II do Código de Processo Civil e 48, alínea "g" do RITRE-PB, determinando a remessa dos autos originários do conflito ao Juiz Corregedor.

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 11 de fevereiro de 2008.

(ORIGINAL ASSINADO)

RENAN DE VASCONCELOS NEVES

Relator

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 12 de fevereiro de 2008.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTRO
E INFORMAÇÃO PROCESSUAL
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 4.957/2007

PROCESSO: RP nº. 243 – Classe 21.

PROCEDÊNCIA: João Pessoa - Paraíba.

RELATOR: Exmº Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa, por redistribuição.

ASSUNTO: Agravo Regimental.

AGRAVANTE: Partido Republicano Progressista - PRP/PB, por seu representante legal.

ADVOGADOS: Drs. Cláudio de Lucena Neto e José Fernandes Mariz.

1º AGRAVADO: José Targino Maranhão

ADVOGADOS: Drs. José Edísio Simões Souto, José Ricardo Porto, Roberto D'Hom Moreira Monteiro da Franca Sobrinho e Hallysson Lima Mendes.

2ºS AGRAVADOS: Vital do Rêgo Filho e Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto.

ADVOGADOS: Drs. Roosevelt Vita, Jonathan B. Vita, Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima, Celso Fernandes da Silva Júnior, Tainá de Freitas e outros.

3º AGRAVADO: Ney Robinson Suassuna.

ADVOGADOS: Drs. José Edísio Simões Souto, Felipe de Brito Lira Souto, Edísio Souto Neto e Daniel Henrique de Souza Lyra.

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. FINAL (ART. 22, XI, DA LC 64/90). ALEGAÇÕES FINAIS. CONCLUSÃO AO RELATOR. RELATÓRIO CONCLUSIVO (ART. 22, XI, DA LC 64/90). PETIÇÃO. PEDIDO DE JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS E DE REALIZAÇÃO DE NOVAS DILIGÊNCIAS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. MOMENTO INOPORTUNO. INDEFERIMENTO. INCONFORMAÇÃO. GRAVE PREJUÍZO A PARTE. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

Encerrado o prazo da dilação probatória, o magistrado que preside a investigatória dará seguimento à ação assinalando o prazo de dois dias para as alegações finais (Art. 22, X, da LC nº. 64/90).

Nas alegações finais, sob pena de subversão do rito disciplinado na legislação complementar, não se admite a juntada de novos documentos e/ou a realização de novas diligências, típicas da fase de dilação probatória já ultrapassada.

Ao Corregedor é permitido determinar todas as diligências que julgar necessárias ao deslinde do feito (Art. 22, VI, VII, da LC nº. 64/90), descartando aquelas inoportunas, impertinentes e inócuas a tal intento. Agravo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, em proferir a seguinte decisão: "DESPROVIDO O RECURSO, UNÂNIME. NA TRIBUNA, O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL E O DR. CARLOS FÁBIO ISMAEL DOS SANTOS. AUSENTE JUSTIFICAMENTE O DR. NADIR VALENGO. PRESIDIU O JULGAMENTO O VICE NA AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO PRESIDENTE".

Sala de Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 13 de dezembro de 2007. Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 08 de fevereiro de 2008.

JUSTIÇA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
1ª VARA FEDERAL – PE

EDITAL DE CITAÇÃO nº 01. 001-9/2008
PRAZO: 30 (TRINTA DIAS)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 2007.83.00.016030-7
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : AVAL - ASSOCIAÇÃO DOS VENDEDORES AUTÔNOMOS DE LOTERIAS AVAL E OUTROS

CITAÇÃO DAS SEQUINTE ENTIDADES OPERADORAS DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS ASSEMBLADAS EM PERNAMBUCO: ALIANÇA; CAMINHO DA SORTE; A CHAVE DA SORTE; ESPERANÇA 44, cujos responsáveis se encontram em lugares incertos e não sabidos, e também de TODOS OS INCERTOS E DESCONHECIDOS OPERADORES DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS ASSEMBLADAS neste Estado e nos demais Estados-Membros e Distrito Federal.

FINALIDADE: Tomarem ciência da AÇÃO CIVIL PÚBLICA em epígrafe – com INTIMAÇÃO do dispositivo final da decisão de fls 26/55 abaixo transcrito - bem como CONTESTAREM, querendo, no prazo legal de 30 (trinta) dias, valendo a publicação deste edital também para os fins descritos no art. 94, da Lei nº 8.078/90 c/c o art. 21, da Lei nº 7.347/85.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelos requeridos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente (art. 225, II e 285, 2ª parte do CPC aplicável à espécie e arts. 12 e 19, da Lei nº 7347/85).

DECISÃO DE FLS 26/55 (DISPOSITIVO FINAL) : " Em face dos fundamentos desta decisão, **julgo** admitida a presente Ação Civil Pública, em âmbito nacional e, inicialmente, em regime de Segredo de Justiça (art. 155, inc. I, do CPC), e **concedo** a Medida de Urgência, nos termos do art. 12, da Lei nº 7.347/85, requerida pelo MPF, para, em sua decorrência e sem prejuízo do que resultar necessário posteriormente, **determinar** as seguintes providências:

1. a **interrupção imediata**, e sem aviso prévio, de todas as atividades das pessoas jurídicas requeridas, e de outros estabelecimentos similares ou de pessoas físicas que por ventura atuem do mesmo modo e de forma habitual, sem autorização expressa do Ministério da Fazenda e que não também digam respeito a apostas turfísticas no âmbito estrito dos hipódromos regulamentados, comunicando-se, na seqüência, aos Oficiais do Registro Civil das respectivas situações a que procedam o cancelamento dos registros dos atos constitutivos e alterações pertinentes a cada uma das pessoas encontradas em falta para com a *questão comum* (fomento da prática de jogos de azar e apostas semelhantes, como: pif-paf, cacheta [buraco], briga de pássaros, rinha, truco, dados, vinte e um, jogo do bicho, vispora, bingo, ronda, vídeo-pôquer, vídeo-bingo, caça-níquel, rifa, sorteio através de cartelas, pinguelin, roleta, bilhar, carteados, tómbola) relacionada com a presente propositura coletiva;

2. com vistas à implementação da providência acima, seja expedido **Mandado Judicial** dirigido ao Ilmo. Sr. Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, com sede em Brasília-DF, a fim de que proceda, segundo suas atribuições institucionais e as prerrogativas de seu cargo, de modo particularmente expedito e articulado, inclusive com requisição de força pública auxiliar, se necessário, à interdição das atividades dos que exploram, ostensivamente ou à sorrelfa (clandestinidade), os jogos de azar (prognóstico de números), em quaisquer de suas formas ou modalidades, notadamente por implimento de máquinas eletro-eletrônicas de tipo "caça-níquel", roletas, bacará, globos, cartelas, computadores, assemblados etc., assim no Estado de Pernambuco como em toda parte do território nacional, devendo para tanto: (2.1) - **apreender** todo e qualquer material utilizado na atividade ilícita em exame (jogo de azar), independentemente de suas especificidades técnicas, do meio de implementação e divulgação, ou dos materiais pilhados como petrechos de contravenção penal, ou seja, *jogatina* de qualquer natureza e espécie; (2.2) - **apreender** todo o produto da atividade ilícita investigada, notadamente dinheiro e outros valores, ainda quando resultem de propósitos associados; (2.3) – como dito, **apreender** máquinas de tipo "caça níquel" e outros equipamentos e materiais eventualmente encontrados nos referidos locais (casas de jogos, cassinos, clubes, bancas, bares, boates, restaurantes, hotéis, pousadas, centros de compra etc) a serem incontidamente **lacrados** para fins de fiscalização, controle e fechamento de parte do Ministério da Fazenda e da Polícia Judiciária; (2.4) – **conduzir**, mediante autuação própria (art. 301, do CPP), as pessoas que estejam operando a atividade ilícita (donos do negócio, crupiês, apostadores, cambistas, outros servidores associados), tipificada como contravenção penal, às autoridades competentes da Justiça do Estado para fins de persecução criminal cabível, sem prejuízo de outros encaminhamentos e incidências nos quais possam estar igualmente envolvidas, como consequência lógica do poder de polícia de que se reveste a autoridade diligenciante; (2.5) – **eliminar**, completamente, com apoio dos serviços públicos municipais, se necessário, todo e qualquer sinal de divulgação das respectivas atividades ilícitas como letreiros, tabelas, placas, cartazes, faixas, luminosos, grafismos de identificação etc; (2.6) – ao ensejo do cumprimento da diligência, a tudo se passe **relatório circunstancial**;

3. a data da operação descrita no item anterior, eleita por conveniência da autoridade policial delegada, de-

verá ser **comunicada** a este Juízo bem como ao Representante do MPF, no prazo de até **15 (quinze) dias**, a contar do recebimento deste ato, a fim de possibilitar o levantamento do regime de Segredo de Justiça e a adoção das demais providências regulamentares da causa;

4. ordem para **destruição** do material referido nos itens (2.1) e (2.3), acima, após transcurso do prazo de depósito de 30 (trinta) dias da data da efetivação da apreensão respectiva, a tudo comunicando-se a Receita Federal para o atendimento da legislação fiscal de regência;

5. ordem para a **destinação** prevista no art. 13, da Lei nº 7.347/85, quanto aos valores apreendidos [item (2.2)] em face destas e de outras diligências a serem procedidas em função do juízo universal de combate à prática do jogo de azar, objeto de proibição legal no país;

6. oportunamente, **citem-se** as demandadas conhecidas do âmbito deste Estado, mediante Mandado, e a todos os que desconhecidos e incertos, mediante Edital, o qual também valerá para os fins descritos no art. 94, da Lei nº 8.078/90 c/c o art. 21, da Lei nº 7.347/85, devendo este ser reproduzido no Diário da Justiça da União bem como nos diversos Órgãos de veiculação oficial dos Estados-membros para todos os fins de Direito, sobretudo a efetiva proteção do consumidor;

7. **citem-se**, ademais, todos os Estados-membros da Federação, e o Distrito Federal, na pessoa de seus respectivos Governadores, para responderem aos termos desta propositura coletiva bem como para diligenciarem a imediata interrupção de atividades de sorteio de números e loterias de quaisquer espécies e veiculações, qualquer que seja a mídia e que por ventura tenham autorizado, usurpando atribuição constitucional exclusiva da União (art. 4º, 1º, Lei nº 5768/71, com a redação determinada pela Lei nº 5.864/72);

8. fixar **multa diária** (*astreintes*), conforme o art. 461, § 4º, do CPC, c/c o art. 12, § 2º, da Lei nº 4.743/85, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por evento configurado (jogo de azar), cujo montante deverá ser convertido ao Fundo de que trata o Decreto nº 92.302, de 16/01/86;

9. **oficiar** ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República no sentido de dar a conhecer deste feito e de solicitar que considere a possibilidade de designar PRs com funções de auxílio ao PR Natural, subscritor da presente ACP, haja vista sua amplitude;

10. **notifiquem-se** a União bem como a Caixa Econômica Federal a fim de que manifestem interesse na presente demanda coletiva (art. 27, § 9º, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003).

Outrossim, **suscito** Conflito Positivo de Jurisdições, de base coletiva (art. 102 e 104, do CPC, c/c o art. 2º, Parágrafo Único, da Lei nº 7.347/85), a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, inc. I, al. "d", da Constituição Federal, para o que se passe o necessário ofício. Por esse remédio, evitar-se-ão não apenas as soluções disparissonantes, atomizadas, entre Juízes Federais de norte a sul do país, recrudescendo, inclusive, a capacidade de resistência do mundo da contravenção, como também a fragmentação do enfrentamento do assunto de fundo, em face de determinadas escolhas locais que tenham editado proposições de conteúdo seletivo que não põem cobro, de fato, à litigiosidade coletiva de que se ocupa esta decisão, haja vista os múltiplos tentáculos da *jogatina*.

Em relação à citação pessoal e às intimações dos requeridos quanto a esta decisão, serão efetuadas sucessivamente e a cada cumprimento, pelo Departamento de Polícia Federal, tão logo seja levantado o regime de Segredo de Justiça das primeiras determinações acima listadas, sem risco de frustração dos esforços da autoridade diligenciadora, quanto ao primeiro impacto de sua ação policial.

Dê-se inteiro e imediato conhecimento desta decisão ao Representante do MPF subscritor da presente ACP, em regime de Segredo de Justiça.

Cumpra-se.

Recife, 13 de setembro de 2007.

Roberto Wanderley Nogueira
Juiz Federal da 1ª Vara/PE."

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO: 1ª Vara Federal - Av. Recife, 6250 - 3º andar, Jiquiá – 50781-000 - RECIFE – PE (direcao01@jipe.gov.br).

O presente EDITAL será afixado no local de costume deste juízo e deverá ser reproduzido pelo Diário da Justiça da União e nos diversos órgãos de veiculação oficial dos Estados-Membros e Distrito Federal, para todos os fins de Direito, inclusive a efetiva proteção do consumidor (item "6" da decisão transcrita).

Recife, 07 de fevereiro de 2008

ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA

Juiz Federal da 1ª Vara – PE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
FÓRUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM, CEP
58031-220, JOÃO PESSOA – PB

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 040/2008

EXPEDIENTE DO DIA: 15.02.2008.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º ("A intimação do

defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incumbido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado").

PROCESSO Nº 2004.82.010792-2 – AÇÃO PENAL PÚBLICA CLS 31
AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

PROCURADOR DA REPÚBLICA: FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
RÉU: **WALTER RODRIGUES DE NÓBREGA**
ADVOGADOS: EUGENIO GONCALVES DA NOBREGA – OAB/PB 8.028 e ZÉLIO FURTADO DA SILVA – OAB/PB 5.263-A
DESPACHO: Diante do exposto, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal brasileiro, julgo improcedente a denúncia para absolver **Walter Rodrigues de Andrade** da imputação. Após o trânsito em julgado da sentença, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Cientifique-se o MPF. Publicada em mãos do escrivão. Registre-se no sistema informatizado. Intimem-se o acusado e seu defensor. João Pessoa, 14 de fevereiro de 2008

6ª. VARA FEDERAL
FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS
Juiz Federal
Nº. Boletim 2008.000015

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS.

Expediente do dia 14/02/2008 15:02

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1 - 00.0016817-3 RAIMUNDO JANUARIO DA SILVA (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto na Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria PJF.0006.000011-0/2007, de 05/12/2007, do Juízo desta 6ª Vara Federal.

2 - 00.0017863-2 DJALMA CORDEIRO TAVARES (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ZILEIDA DE V. BARROS). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto na Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria PJF.0006.000011-0/2007, de 05/12/2007, do Juízo desta 6ª Vara Federal.

3 - 00.0019421-2 ERMINIO RAMBERTO PIRES TORRES (Adv. JOSE LUCIANO GOMES) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. FREDERICO CARNEIRO FEITOSA). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto na Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria PJF.0006.000011-0/2007, de 05/12/2007, do Juízo desta 6ª Vara Federal.

4 - 00.0029976-6 JULIA PORTO MATIAS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto na Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria PJF.0006.000011-0/2007, de 05/12/2007, do Juízo desta 6ª Vara Federal.

5 - 00.0030023-3 FRANCISCA DOS SANTOS BORGES (Adv. RAQUEL VENANCIO ANTUNES DE LIMA, MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto na Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria PJF.0006.000011-0/2007, de 05/12/2007, do Juízo desta 6ª Vara Federal.

6 - 00.0030275-9 CICERA BALBINA DOS SANTOS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. NELSON CALISTO DOS SANTOS). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto na Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria PJF.0006.000011-0/2007, de 05/12/2007, do Juízo desta 6ª Vara Federal.

7 - 00.0033386-7 MARIA SEVERINA LIMA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL

DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto na Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria PJF.0006.000011-0/2007, de 05/12/2007, do Juízo desta 6ª Vara Federal.

8 - 00.0033541-0 ANTONIA MARIA ALBUQUERQUE SOUZA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA) x ANTONIA MARIA ALBUQUERQUE SOUZA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO REGIS GOMES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO REGIS GOMES DE SOUZA). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto na Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria PJF.0006.000011-0/2007, de 05/12/2007, do Juízo desta 6ª Vara Federal.

9 - 00.0033942-3 JOSE LUPERCIO FIGUEIREDO DO AMARAL (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto na Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria PJF.0006.000011-0/2007, de 05/12/2007, do Juízo desta 6ª Vara Federal.

10 - 00.0037083-5 MARIA DAS GRACAS FERREIRA DOS SANTOS (Adv. MARIA DO SOCORRO LEITE FRAGOSO, IVONE RODRIGUES DE AMORIM) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ZILEIDA DE VASCONCELOS BARROS). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto na Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria PJF.0006.000011-0/2007, de 05/12/2007, do Juízo desta 6ª Vara Federal.

11 - 00.0037650-7 GEOVANI BARBOSA DE FARIAS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto na Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria PJF.0006.000011-0/2007, de 05/12/2007, do Juízo desta 6ª Vara Federal.

12 - 99.0102255-0 RITA MARIA DE JESUS E OUTROS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto na Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria PJF.0006.000011-0/2007, de 05/12/2007, do Juízo desta 6ª Vara Federal.

13 - 99.0107064-3 ENEDINA MARQUES DOS SANTOS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EDSON BATISTA DE SOUZA, SEM PROCURADOR). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto na Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria PJF.0006.000011-0/2007, de 05/12/2007, do Juízo desta 6ª Vara Federal.

14 - 99.0107097-0 ESPOLIO DE JOSEFA MARIA DE FREITAS (Adv. VALTER DE MELO, CÂNDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RICARDO A. FERREIRA). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto na Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria PJF.0006.000011-0/2007, de 05/12/2007, do Juízo desta 6ª Vara Federal.

15 - 2000.82.01.001693-2 JOAO TEOFILIO GUIMARAES (Adv. JAIR DO OLIVEIRA SOUZA) x

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RICARDO A. FERREIRA). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto na Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria PJF.0006.000011-0/2007, de 05/12/2007, do Juízo desta 6ª Vara Federal.

16 - 2001.82.01.000259-7 JOAO ANTONIO DA SILVA E OUTROS (Adv. MARIA DO SOCORRO LEITE FRAGOSO, IVONE RODRIGUES DE AMORIM) x JOAO ANTONIO DA SILVA E OUTROS (Adv. MARIA DO SOCORRO LEITE FRAGOSO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. IVONE RODRIGUES DE AMORIM, JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto na Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria PJF.0006.000011-0/2007, de 05/12/2007, do Juízo desta 6ª Vara Federal.

17 - 2001.82.01.002865-3 FRANCISCO DIAS MACHADO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, JOSE GEORGE COSTA NEVES, EDSON BATISTA DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto na Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria PJF.0006.000011-0/2007, de 05/12/2007, do Juízo desta 6ª Vara Federal.

18 - 2001.82.01.003622-4 MANUEL SEVERINO DOS SANTOS (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto na Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria PJF.0006.000011-0/2007, de 05/12/2007, do Juízo desta 6ª Vara Federal.

19 - 2002.82.01.004414-6 MARIA SEVERINA DA CONCEICAO (Adv. JAIR DO OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ZILEIDA DE V. BARROS). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto na Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria PJF.0006.000011-0/2007, de 05/12/2007, do Juízo desta 6ª Vara Federal.

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

20 - 2002.82.01.001955-3 INACIO SEVERINO DE OLIVEIRA (Adv. JOSE GLAUCIO SOUZA DA COSTA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto na Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria PJF.0006.000011-0/2007, de 05/12/2007, do Juízo desta 6ª Vara Federal.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

21 - 00.0015905-0 JOSEFA ANA DA SILVA (HABILITADA) (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto na Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria PJF.0006.000011-0/2007, de 05/12/2007, do Juízo desta 6ª Vara Federal.

22 - 00.0017769-5 IZAIAS FELIX DOS SANTOS (Adv. JOAO JOSE SARAIVA COELHO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. ANTONIO EMIDIO FILHO, MANOEL RODRIGUES DE PAULO). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto na Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria PJF.0006.000011-0/2007, de 05/12/2007, do Juízo desta 6ª Vara Federal.

23 - 00.0033346-8 LUIZ JUSTINO FERREIRA (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em

obediência ao disposto na Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria PJF.0006.000011-0/2007, de 05/12/2007, do Juízo desta 6ª Vara Federal.

24 - 00.0033918-0 EVALDO DE ANDRADE SABINO (Adv. LEIDSON FARIAS) x FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto na Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria PJF.0006.000011-0/2007, de 05/12/2007, do Juízo desta 6ª Vara Federal.

25 - 99.0102679-2 MARIA XAVIER DA CONCEICAO (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto na Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria PJF.0006.000011-0/2007, de 05/12/2007, do Juízo desta 6ª Vara Federal.

26 - 2000.82.01.000250-7 J. B. DANTAS DROGUISTAS LTDA (Adv. ELMANO CUNHA RIBEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RICARDO A. FERREIRA). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto na Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria PJF.0006.000011-0/2007, de 05/12/2007, do Juízo desta 6ª Vara Federal.

27 - 2000.82.01.000269-6 VICENCIA GOMES DA SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto na Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria PJF.0006.000011-0/2007, de 05/12/2007, do Juízo desta 6ª Vara Federal.

28 - 2003.82.01.007440-4 MARIA JOSE BORGES DA COSTA (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto na Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria PJF.0006.000011-0/2007, de 05/12/2007, do Juízo desta 6ª Vara Federal.

Total Intimação: de 28
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS-18,28
ANTONIO EMIDIO FILHO-22
CÂNDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-14
CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-4,7,9
CLAUDIONOR VITAL PEREIRA-19
EDSON BATISTA DE SOUZA-12,13,17
ELMANO CUNHA RIBEIRO-26
FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-2,8,9,11,27
FRANCISCO TORRES SIMOES-24
FREDERICO CARNEIRO FEITOSA-3
GIOVANE ARRUDA GONCALVES-21,23,25
HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-14
IBER CAMARA DE OLIVEIRA-8,11
ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS-23,27
IVONE RODRIGUES DE AMORIM-10,16
JAIR DO OLIVEIRA SOUZA-15,19
JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-8,11
JOAO FELICIANO PESSOA-1,16,21
JOAO JOSE SARAIVA COELHO-22
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-8,11
JOSE GEORGE COSTA NEVES-17
JOSE GLAUCIO SOUZA DA COSTA-20
JOSE LUCIANO GOMES-3
JOSE MARTINS DA SILVA-2,4,8,11
JOSEFA INES DE SOUZA-7
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-4,8,9,11,27
KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-8
LEIDSON FARIAS-24
MANOEL RODRIGUES DE PAULO-22
MARCIO REGIS GOMES DE SOUZA-8
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-5,6,12,13,17
MARIA DO SOCORRO LEITE FRAGOSO-10,16
NELSON CALISTO DOS SANTOS-6
RAQUEL VENANCIO ANTUNES DE LIMA-5
RICARDO A. FERREIRA-14,15,26
SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA-19
SEM PROCURADOR-5,11,12,13,17,18,20,25,28
TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-1
VALTER DE MELO-14
ZILEIDA DE V. BARROS-2,19
ZILEIDA DE VASCONCELOS BARROS-10

Setor de Publicacao
DRA. MAGALI DIAS SCHERER
Diretor(a) da Secretaria
6ª. VARA FEDERAL

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@uniaio.pb.gov.br 3218.6518

